



PARECER JURÍDICO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 57/2025

INICIATIVA: Vereador Alexandre Andreza Macedo (Alexandre de Itaoca)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre edil, “**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DISPONIBILIZAÇÃO DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA (TOMADAS) DE USO PÚBLICO NOS PRÉDIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva tornar obrigatória a disponibilização de tomadas acessíveis ao público nos prédios utilizados para atendimento ao cidadão pela Administração Pública direta e indireta do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto prevê a instalação gradual dos pontos de energia, observando normas da ABNT e mediante regulamentação posterior pelo Poder Executivo, no prazo de 90 dias, além de vinculação orçamentária para cobertura das despesas

Inicialmente, quanto a competência assim dispõe a Magna Carta (CRFB) e a Lei Orgânica Municipal (LOM):

CRFB

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- [...]

LOM

Art. 16 - Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Neste sentido, vejamos o que dispõe o Art. 48, da Lei Orgânica Municipal que estabelece competência Privativa do Poder Executivo:

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Salienta que, a *priori*, não existe reserva de iniciativa quanto a matéria proposta, já que não se enquadra em nenhum dos incisos do referido artigo.

O professor Hely Lopes Meireles traz de forma clara a distinção entre as funções do Legislativo e do Executivo, vejamos:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed.)

Isto posto, entende-se que compete ao Poder Executivo a gestão da coisa pública, não se sujeitando ao controle legislativo, entretanto, cabe ao Legislativo, dentro dos parâmetros constitucionais, estabelecer normas, a fim de atender as demandas de interesse local de forma cabível e eficaz.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Não obstante, o Supremo Tribunal Federal (STF), tem alterado o posicionamento a respeito dos vícios de constitucionalidade, afirmando que norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da administração pública, que não trata de atribuições aos órgãos e não dispõe sobre regime jurídico dos servidores não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do poder executivo para dispor sobre essa matéria, tal entendimento, teve como origem, orientação firmada quando do julgamento do Tema 917 da sistemática da repercussão geral, oportunidade em que restou fixada a tese de que:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”.

Nesse sentido, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.035/2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES. DISPÕE SOBRE A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA – CIPTEA. AUSÊNCIA DE INOVAÇÃO EM ATRIBUIÇÃO TÍPICA DA ADMINISTRAÇÃO. PRECEDENTE DO STF. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NÃO USURPADA. LIMINAR NÃO CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 917 pelo e. Supremo Tribunal Federal (ARE-RG 878.911), Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal. 2. Em sede de cognição inicial, cumpre acentuar que o plenário deste sodalício tem realinhado o seu posicionamento, à luz da orientação do STF firmada no Tema 917, no sentido de que não usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, deixa de tratar ou inovar sobre sua estrutura ou de atribuição de seus órgãos, tampouco do regime jurídico de servidores públicos. 3. Medida liminar indeferida. Vitória, 03 de março de 2023.(RELATORA; Data: 04/Apr/2023; Órgão julgador: Tribunal Pleno; Número: 5012091-72.2022.8.08.0000; Magistrado: JANETE VARGAS SIMOES; Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Assunto: Inconstitucionalidade Material)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





No caso em análise, o nobre Vereador, à semelhança da jurisprudência mencionada, propõe a disponibilização de pontos de energia elétrica aos usuários, nos prédios públicos, medida que, por sua natureza, não implica a criação de nova atribuição funcional para os órgãos do Poder Executivo, tampouco interfere diretamente na estrutura ou organização da Administração Pública. Assim, não invadindo a iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se trata de matéria reservada.

Diante disso, conclui-se que a proposição, ao prever a disponibilização de pontos de energia elétrica em prédios públicos, não acarreta alteração na estrutura administrativa nem criação de novas atribuições ao Poder Executivo. Ademais, eventuais impactos orçamentários decorrentes da implementação da medida são mínimos ou irrisórios, considerando que, os locais abrangidos, já existe infraestrutura elétrica compatível, tratando-se, somente, de disponibilização de pontos de energia aos usuários.

Contudo, o artigo 5º, do projeto estabelece prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo promova a regulamentação da norma, o que configura vício, por afronta ao princípio da separação dos Poderes. É pacífico o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não compete ao Poder Legislativo imiscuir-se na atividade regulamentar do Executivo, tampouco lhe impor prazos para tanto. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente: ADI 3.394, julgada em 02/04/2007, Rel. Min. Eros Grau.

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000".

Nesse contexto, sugere-se a apresentação de emenda modificativa ao dispositivo em comento, com vistas a suprimir a imposição de prazo para a regulamentação, de modo a afastar o vício e adequar o texto normativo aos ditames constitucionais, em especial ao princípio da separação dos Poderes.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Ante o exposto, feita as devidas considerações com a modificação mencionada, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência aos artigos 26, parágrafo único e 115, IV, do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e considerações sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 09 de junho de 2025.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100390032003200390036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

